



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10075/002.998/89-15

nlfr

Sessão de 22 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.569

Recurso nº: 59.689 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA

Recorrida : DRF em URUGUAIANA - RS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

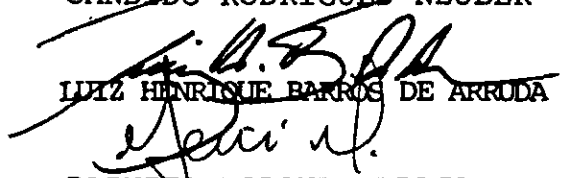
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.478, de 20.07.92, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 OUT 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE

MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA J^U
NIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'D' followed by a flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11075/002.998/89-15

RECURSO Nº: 59.689

ACORDÃO Nº: 103-12.569

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA URUGUAIANA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 248.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 5.960,16 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 10.343,84 BTNF, até 30.11.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1986, processo nº 11075/002.997/98-44, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 27.11.89, fls. 248.

A exigência foi impugnada em 26.12.89, fls. 254, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, fls. 255/260, a cujas razões se reporta para pedir a anulação do lançamento fiscal e arquivamento do processo.

Informação fiscal, fls. 263/271, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Decisão de primeiro grau, fls. 273/274, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-12.569

"PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO

LANÇAMENTO DECORRENTE - Pelo princípio de causa e efeito, deve o processo reflexo guardar harmonia com a decisão prolatada no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 17.04.90, fls. 276.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 277/278, em 16.05.90, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, juntadas por cópia, fls. 279/285.

Espera sejam acolhidas suas razões para modificar, inteiramente, a decisão singular, como ato de fiel e integral justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.569

V O T O V E N C E D O R

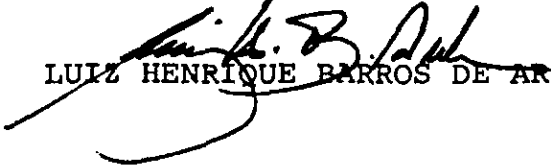
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator Designado;

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de autoria do ilustre Conselheiro Cândia do Rodrigues Neuber, que adoto, e,

Considerando que esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20.07.92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12.478, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência fiscal objeto deste processo ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº 103-12,569

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11075/002.997/89-44, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 97.249, foi apreciado por esta Câmara, segundo Acórdão nº 103-12.478, de 20.07.92.

No voto que proferi no processo principal expressei meu convencimento de que deveria ser negado provimento ao recurso voluntário nele contido.

Neste processo a recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário in terposto no processo matriz e nele já apreciadas pela Câmara.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades' que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR